



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.708 - SP (2016/0065771-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FABIANA MEILI DELL'AQUILA - SP182406**
MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961**
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
SOC. de ADV. : **MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA**
ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, por meio do julgamento do RESP 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos e da edição da Súmula 424/STJ, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.708 - SP (2016/0065771-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **FABIANA MEILI DELL'AQUILA - SP182406**
 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961**
 ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
SOC. de ADV. : **MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA**
 ADVOGADOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, fundado no novo CPC/2015, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, permitindo-se, no entanto a interpretação extensiva para enquadramento de serviços correlatos aos ali previstos, para que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado, na esteira do entendimento pacificado do STJ, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973; (II) uma vez registrado pela Corte de origem que os serviços em questão não poderiam ser enquadrados nas hipóteses previstas no referido decreto-lei, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário revolver os fatos e as provas dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) não seria aplicável ao caso o óbice da Súmula 7/STJ, pois a hipótese não demandaria reexame dos fatos e das provas dos autos, estando a discussão adstrita "*à exigibilidade da tributação pelo ISS, por força da incidência da hipótese tratada nos itens 95 e 96 da Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 diante de fatos incontestes*" (fl. 1.706).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.708 - SP (2016/0065771-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.695-1.700):

Trata-se de agravo, fundado no CPC/73, manejado pela MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.577):

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - Período de setembro de 2000 a junho de 2003 - Serviços bancários - Interpretação extensiva que, no entanto, não pode desbordar do conceito de serviço bancário como atividade-fim - Exclusão daquelas que não se enquadram na lista de serviço prevista na lei local e no Decreto 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, vigentes ao tempo dos fatos geradores relacionadas a atividades de meio e operações tipicamente financeiras - Inteligência da Súmula 588 do STF quanto a não incidência sobre depósitos, comissões e taxas de descontos - Reexame necessário e recurso voluntário da Municipalidade improvido - Recurso da autora provido em parte, com anulação também dos lançamentos correspondentes a tarifa de compensação de cheques e dos serviços inseridos na conta COSIF 7.1.7.99.875.20 (rendas de outros serviços - outras rendas), afastada apenas a matéria preliminar.

Opostos embargos de declaração, esses foram desprovidos, nos termos da decisão de fls. 1.600-1.603.

No recurso especial, a parte agravante aponta violação dos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Sustenta, em síntese, que, sobre os valores “provenientes de rendas de adiantamentos a depositantes, rendas de empréstimos - comissão de abertura de crédito, rendas de financiamento - comissão de abertura de crédito rendas de garantias prestadas - avais e fiança e, ainda, rendas de outros serviços - tarifas de conta inativa, atendimento pessoal, utilização de caixa de correspondência, despesa com contratação, abono de assinatura, retirada avulsa no caixa, despesas com garantias substituídas, conta poupança inativa e adicional de conta conjunta, além da tarifa de compensação de cheques” (fl. 1.608), incidiria ISS e que a Corte de origem, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar a real natureza desses serviços, a teria afastado; (II) os serviços acima referidos constariam na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*No mérito, vale destacar que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o **REsp 1.111.234/PR**, sob o regime dos regime do art. 543-C do CPC, reconheceu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.*

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009).

Por outro lado, no caso em concreto observa-se que, o Tribunal local, apreciando a base probatória dos autos, relativamente ao serviços prestados pela instituição bancária recorrida, concluiu o seguinte (fls. 1.581-1.583):

O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o serviço, para ser objeto e fato gerador do ISS, deve estar previsto e incluído na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 e à Lei Municipal, admitindo-se, contudo, uma interpretação extensiva de cada item, a fim de ser possível enquadrar os serviços idênticos ou congêneres no âmbito da taxatividade da lista de serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, tem-se adotado o entendimento contido na Súmula 424 do STJ, segundo o qual : ^HÉ legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto Lei 406/1968 e à Lei Complementar nº 56/87 "

Mas, evidentemente, não é a pretexto de se adotar uma interpretação extensiva, que se possa considerar meras atividades-meios como serviços bancários congêneres àqueles descrito no item 95 e 96 da lista anexa do Decreto 406/68.

A prova pericial constatou a existência das receitas contabilizadas pela autora, classificadas no plano de contas do Banco Central (COSIF), não havendo controvérsia quanto aos valores lançados sob tais rubricas.

As receitas classificadas nas contas COSIF 7.1.1.05.00.860.01 (rendas de empréstimos - comissão de abertura de crédito) e 7.1.1.15.00.860.01 (rendas de financiamento - comissão de abertura de crédito) são comissões pela abertura de crédito percebidas pela instituição financeira sem feição autônoma, em atuação tipicamente financeira e, por isso, não são considerados

serviços passíveis de incidência do ISS, adotado o entendimento consolidado na Súmula 588 do STF, segundo o qual "o Imposto sobre Serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de descontos, cobrados pelos estabelecimentos bancários".

E quanto a conta COSIF 7.1.1.03.00.860.01 (rendas adiantamentos a depositantes), ao lado da taxa de abertura de crédito, adota-se o entendimento contido no julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 325.344-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, por maioria, publicado no DJ de 08.09.2003) e transcrito pelo eminente Desembargador Erbeta Filho, em razão do julgamento da apelação nº 9066436-75.2006.8.26.0000, desta 15ª Câmara de Direito Público, de 10.11.2011, segundo o qual "as atividades de abertura de crédito e de adiantamento a depositantes, que envolvem operações de crédito, não são, como entendeu a Corte de origem, correlatas à elaboração de ficha cadastral, previstas no item 96 da aludida lista, uma vez que não se cuida de serviços, mas sim, de atividades de natureza financeira que não sofrem a incidência do ISS. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins, ao tratar do desconto, definido pelo autor como típica operação bancária em que não há a incidência de ISS, ensina que "o mesmo se diz da abertura de crédito, em que não está o banco prestando serviços, mas emprestando dinheiro, e do depósito bancário" (in "Manual do Imposto sobre Serviços, 3ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 168)"

Com relação a conta COSIF 7.1.9.70.00.022.01 (rendas de garantias prestadas - avais e fiança), também agiu com acerto o magistrado prolator da sentença, eis que esta inclui a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receita denominada "garantias prestadas" e teve enquadramento no item 23 da Lei Municipal 10.423/87 (item 24 da lista anexa de serviços do Decreto-lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 57/87 correspondente a "análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza", sem guardar qualquer correspondência com a receita, cuja natureza decorre de responsabilidade contratual pela instituição financeira de efetuar o pagamento de obrigação em favor de terceiro, caso o tomador garantido de recursos não o faça. Trata-se de obrigação de dar e não de fazer e, portanto, refoge do conceito de serviço, ainda, que se pudesse discutir a respeito da previsão do aval e da fiança contemplada ou explicitada apenas na legislação posterior (Lei Complementar 116/2003, item 15.08, que não se aplica aos fatos geradores em apreço).

E somente com o advento da Lei Complementar 116/2003 é que foi possível a exação sobre as tarifas de compensação de cheque classificadas na conta COSIF 7.1.99.00.875.16 não se podendo adotar interpretação tão elástica que a equiparasse a devolução de cheques como afirmado na sentença e, por isso, merece neste capítulo reforma.

Por fim, com relação a conta COSIF 7.1.99.00.875.20 (Rendas de Outros Serviços - Outras Rendas), a autora demonstrou que as receitas se referiam a tarifas de conta inativa, atendimento pessoal, utilização de caixa de correspondência, despesa com contratação, abono de assinatura, retirada avulsa no caixa, despesas com garantias substituídas, conta poupança inativa e adicional de conta conjunta, conforme documento de fls. 1.239 todas elas, em verdade, traduzem o registro contábil para fins de ressarcimento de despesas ou recuperação de custos, utilizadas na própria prestação do serviço e não à remuneração por algum serviço prestado autonomamente pelo banco, com feição acessória e operacional, não sujeitas, portanto, à incidência do ISS, sem previsão no item 96 da lista de serviço.

Com isso, tem-se que nenhuma das atividades autuadas poderia ser considerada como serviço passível de incidência do ISS, de sorte que impõe-se o provimento parcial do recurso da autora, afastada apenas a matéria preliminar suscitada, e que leva a procedência do pedido, com a anulação de todos os lançamentos descritos nos autos de infração, desprovendo-se os recursos oficial e voluntário da Municipalidade.

Em razão da procedência integral do pedido, a Municipalidade deve suportar a integralidade das custas, despesas processuais, incluindo os salários periciais, bem como a verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levando em consideração os critérios previstos nos itens "a" a "o" do art. 20, § 3º do CPC, arbitra-se a verba honorária de forma equitativa, no valor de RS 6.000,00 (seis mil reais), atualizados a partir da publicação do acórdão, sem incidência de juros de mora, adequando-se então àqueles ditames.

Posta nesses termos a questão, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 424/STJ. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese adotada pelo Tribunal a quo apresenta-se em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 424, segundo o qual "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987"

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, se o Tribunal de origem, diante do acervo probatório, entende pela incidência do ISSQN sobre serviços bancários congêneres aos enquadrados na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, rever tal posicionamento exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.376.722/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ISS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. A revisão desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a aplicação do ISS.

6. Por outro lado, para verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente, no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, imprescindível reexaminar o material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.286.193/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a orientação adotada na decisão ora combatida está em conformidade com precedente julgado pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.111.234/PR), e também afinada com a Súmula 424/STJ, a qual dispõe que "*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987*".

Cumpre destacar, ainda, que esta leitura extensiva, consignada no aresto combatido, não é passível de revisão, pelo STJ, em recurso especial. Isto porque, no caso concreto, para concluir pela não incidência de ISS sobre os serviços "*correspondentes a tarifa de compensação de cheques e dos serviços inseridos na conta COSIF 7.1.7.99.875.20 (rendas de outros serviços, outras rendas)*", o Tribunal **a quo** analisou com minúcia o conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que impede a exame da insurgência por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.234/PR. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, em 23/9/2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva.

2. "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987" (Súmula 424/STJ).

3. O exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgRg no REsp 1.283.764/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1566309/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS ÀQUELES DESCRITOS NO DL 406/68. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção desta Corte já orientou que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva.

2. A Corte local afirmou, expressamente, que os serviços objetos de tributação são correlatos àqueles previstos na lista anexa ao DL 406/68, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987.

3. Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 109.763/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065771-7

AgInt no
AREsp 883.708 / SP

Números Origem: 00034519820058260053 196/2006 1962006 34519820058260053

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FABIANA MEILI DELL'AQUILA - SP182406 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961 ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
SOC. de ADV.	: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FABIANA MEILI DELL'AQUILA - SP182406 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS - SP260663
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES - SP146961 ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
SOC. de ADV.	: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.